



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600421-77.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, GABRIEL MAGALHAES BELTRAO, OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PCB/AL. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO. TRANSCURSO DE PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 74, IV, ALÍNEA A; CUMULADO COM O ART. 80, II, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), atinentes à Eleição de 2020, como não prestadas, impondo ao PCB/AL a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação, nos termos previstos pelo Art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e Art. 74, IV, a, e Art. 80, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/03/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento aberto pela Secretaria deste Regional, em razão da ausência de processo de Prestação de Contas de Campanha do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB/AL, atinentes à eleição de 2020.

Após intimação documentada no ID 4955613, o Partido interessado manteve-se silente nos autos.

Em Informação de ID 9136463 a SCEP esclarece que o PCB/AL não recebeu recursos públicos para a campanha de 2020, tampouco possui conta bancária aberta com o propósito de gerir recursos de campanha.

Novamente intimado, conforme ID 9609463, o Partido permaneceu ignorando os propósitos do presente feito.

Em parecer ministerial de ID 9817013, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do Art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e Art. 74, IV, “a”, e Art. 80, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o breve relatório dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal informação proveniente da unidade técnica, dando conta de que o PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB/AL não apresentou contas de campanha relacionadas ao pleito de 2020.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 e Art. 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que o PCB/AL ficou-se inerte, não atendendo à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, informando acerca da relação entre receitas auferidas e despesas realizadas no pleito de 2020, a despeito do que prescreve a legislação eleitoral de regência.

Não obstante terem sido intimados, partido e dirigentes, a fim de que cumprissem com a obrigação de prestar contas, ainda assim mantiveram-se inertes, sem atender à convocação dessa Justiça Especializada.

Verifico que os autos retratam uma tramitação ajustada ao figurino legal estabelecido no Art. 49, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Diante do estado dos autos, notadamente em face da atenção ao procedimento prevista na legislação de incidência, a conclusão pelo julgamento das Contas como não prestadas é medida que se impõe pela literalidade do Art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

A considerar o julgamento das cotas como não prestadas, faz-se, ainda, necessário o reconhecimento da incidência do Art. 80, II, da mencionada Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja redação prescreve as seguintes consequências para o julgamento das contas como não prestadas:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

Entendo, pois, que a incidência das normas acima apontadas apresenta-se cogente e inafastável, devendo as Contas serem julgadas como não prestadas, além de se impor ao partido recalcitrante a perda do direito ao recebimento do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, até a regularização das contas.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar as contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB/AL, atinentes à Eleição de 2020, como não prestadas, impondo ao PCB/AL a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação, nos termos previstos pelo Art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e Art. 74, IV, “a”, e Art. 80, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Promova a Secretaria as anotações e intimações devidas à efetivação da presente Decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator